

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.444 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RÉU(É)(S) : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO -
AMATRA XIII**
ADV.(A/S) : **MOACIR AKIRA YAMAKAWA**
RÉU(É)(S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. ABONO VARIÁVEL.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Competência do STF para julgar originariamente esta causa, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição, por versar sobre questão de interesse de toda a magistratura.

2. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável instituído pela Lei nº 9.655/1998 – dependente da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3. Ação julgada procedente.

1. Trata-se de ação originária ajuizada pela União Federal em face do Tribunal Regional Federal da 13ª Região e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Terceira Região –

AO 1444 / PB

AMATRA XIII (fls. 02/16), com o objetivo de declarar a nulidade da Resolução Administrativa n.º 114/2004, que deferiu aos magistrados o pagamento de atualização monetária das parcelas vencidas e vincendas ao abono variável.

2. A União sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade de deliberação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que, em sessão administrativa, determinou o pagamento da atualização monetária das parcelas vencidas e vincendas do abono pecuniário previsto na Lei 10.474/2002, na mesma forma e índices adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o direito ao pagamento das parcelas vincendas, de forma atualizada.

3. Em consequência, pede a declaração de nulidade da decisão administrativa que autorizou o pagamento da correção monetária sobre o abono pecuniário e a determinação da pronta repetição do indébito, condenando-se o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a adotar todas as providências cabíveis para a restituição das quantias indevidamente pagas.

4. As informações foram prestadas pelo TRT/13ª Região às fls. 153-213.

5. Contestação apresentada pela AMATRA XIII às fls. 213-225.

6. A autora se manifestou sobre a resposta dos réus às fls. 240-249.

7. A União apresentou razões finais às fls. 284-292.

8. Intimados para o oferecimento de razões finais, o TRT/13ª Região ratificou o conteúdo das informações já prestadas (fls. 316) e a

AO 1444 / PB

AMATRA XIII requereu a reabertura do prazo para o oferecimento de razões finais (324-325), tendo posteriormente juntado suas razões às fls. 389/396-verso.

9. A Procuradoria Geral da República proferiu parecer pela procedência da ação às fls. 319-322.

10. Às fls. 330-352, juízes do trabalho vinculados ao TRT/13ª Região pediram o ingresso no feito como litisconsortes necessários e juntada de contestação.

11. É o relatório. Decido.

12. Assento a competência desta Corte para julgar originariamente esta causa, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição, pois versa sobre questão de interesse de toda a magistratura.

13. Preliminarmente, encontra-se prejudicado o pedido da AMATRA XIII para reabertura do prazo para razões finais, haja vista que foram apresentadas às fls. 389-396-verso.

14. Indefiro o pedido de juízes para ingresso no feito, uma vez que integram o Tribunal Regional do Trabalho que figura no polo passivo, além de seus interesses coincidirem com aqueles defendidos pelo Tribunal, bem como com os dos associados da AMATRA XIII, que possui representatividade adequada – tanto que foram beneficiados pela provocação da associação, que resultou no ato ora impugnado.

15. No mérito, a Lei n° 10.474/2002, em seu art. 2º, §3º, prescreve categoricamente que o valor do abono variável da Lei n° 9.655/1998 é satisfeito por inteiro na forma fixada pelo referido artigo. Em nenhum momento trata a previsão legal de qualquer forma de

AO 1444 / PB

correção monetária a incidir sobre o abono variável. Eis o teor do art. 2º da Lei nº 10.474/2002:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º **Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998.**

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§ 3º O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, **é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.** (grifo nosso)

16. A Resolução nº 245/2002, deste Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o art. 2º e §§ da Lei nº 10.474/2002, tampouco previu qualquer incidência de correção monetária sobre o abono. No que interessa ao cálculo, trago o texto da resolução:

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título,

AO 1444 / PB

o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

17. Percebe-se que a Resolução nº 245 do STF determinou claramente que o pagamento do montante apurado seria devido em vinte e quatro parcelas *iguais*.

18. Diante da ausência de previsão legal, não entendo cabível a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no exercício de atividade eminentemente administrativa, para inovar no ordenamento jurídico, autorizando o indevido pagamento de correção monetária por

AO 1444 / PB

intermédio da Resolução Administrativa nº 114/2004. Nesse sentido, ressalto precedentes desta Corte (ADI nº 2.093, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 18.6.2004; ADIMC nº 2.105, Rel. Min. Celso de Mello).

19. Ressalto que o art. 6º da Lei nº 9.655/1998 estabelece expressamente que o valor do abono variável corresponde à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio fixado na forma do art. 93, V, da CF.

20. Enquanto não fixado o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não houve qualquer mora da União em relação ao pagamento do abono variável. Assim sendo, entre a data fixada pela Lei nº 9.655/98, de 1º de janeiro de 1998, e a edição da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, não havia crédito exigível concernente ao abono variável, porquanto a eficácia do preceito do art. 6º da Lei nº 9.655/98 ficara dependente da lei de que cuida o inciso XV do art. 48 da Constituição.

21. A previsão legal para o pagamento do abono se deu apenas com a Lei nº 10.474/2002, que estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal é fixado em R\$ 3.950,31 (três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

§ 1º Para os fins de quaisquer limites remuneratórios, não se incluem no cômputo da remuneração as parcelas percebidas, em bases anuais, por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de tempo de serviço ou de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a

AO 1444 / PB

remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.

22. Fixado o valor do vencimento básico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 10.474/2002, em seu já mencionado art. 2º, estabeleceu o valor do abono variável e a forma de seu pagamento, dispondo seu § 2º que os efeitos financeiros dele decorrentes seriam satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

23. A Resolução nº 245 do STF reforçou tal entendimento, ao prescrever, em seu art. 2º, II, que o pagamento do montante devido aos magistrados se daria em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Ao declarar que o abono variável tem natureza indenizatória (art. 1º), apenas reconheceu a existência do débito constituído com o advento da Lei nº 10.474/2002, a ser calculado de acordo com seu art. 2º.

24. Portanto, não havendo entre o período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 – dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal –, não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal.

25. Sobre o tema, há precedentes desta Corte com idêntica orientação, a saber: AO nº 1.151/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, cuja íntegra da decisão liminar foi posteriormente referendada pelo Plenário do Tribunal; AO 1.157, Min. Rel. Gilmar Mendes; AO 1.412, Min. Rel.

AO 1444 / PB

Menezes Direito, constando desse último a seguinte ementa:

Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, "n", da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte.

1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005.

3. **Como já decidiu esta Suprema Corte, no "período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento"** (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (AO 1412, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009

AO 1444 / PB

PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00114 RTJ VOL-00209-01 PP-00046 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 64-84) (grifo nosso)

26. Quanto à representação processual, reitero o despacho de fl. 373, cuja ciência é inequívoca (haja vista o teor das razões finais), não tendo sido cumprido até a presente data. Além disso, consta da petição de fl. 375 o pedido para que todas as publicações da ANAMATRA 13 sejam feitas exclusivamente em nome de Moacir Akira Yamkawa, sob pena de nulidade. Dessa forma, deve a ANAMATRA 13 resolver definitivamente sobre sua representação processual, juntando aos autos os documentos necessários, sendo certo que até o cumprimento da diligência as publicações serão realizadas em nome dos advogados regularmente constituídos nos autos.

27. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido da União para declarar a nulidade da Resolução Administrativa nº 114/2004**, que autorizou o pagamento de correção sobre o abono variável aos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, por conseguinte, a pronta repetição do indébito, devendo o TRT-13ª Região adotar todas as providências cabíveis para a restituição das quantias indevidamente pagas. Sem custas e honorários.

28. Desentranhem-se os documentos de fls. 330-362.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente